

Art. 19 - O artigo 155 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 155 - Estão isentos da taxa:

I - Os contribuintes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 70 (setenta) kWh para consumidores residenciais e 50 (cinquenta) kWh para consumidores não residenciais por mês;

II - de responsabilidade do Poder Público, Serviços Públicos e Concessionárias dos Serviços Públicos de Energia Elétrica;

III - os Templos Religiosos de qualquer culto;

IV - as entidades Assistenciais e Filantrópicas."

Art. 20 - O artigo 156 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 156 - A Taxa de Iluminação Pública é devida mensalmente e será cobrada adicionando-se sobre a tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública as seguintes percentuais:

I - residencial:

- a) consumo de 71 a 100 kWh - 4% (quatro por cento);
- b) consumo de 101 a 200 kWh - 5% (cinco por cento);
- c) consumo de 201 a 300 kWh - 6% (seis por cento);
- d) consumo de 301 a 400 kWh - 8% (oito por cento);
- e) consumo de 401 a 500 kWh - 10% (dez por cento);
- f) consumo de 501 a 1000 kWh - 12% (doze por cento);
- g) consumo acima de 1000 kWh - 15% (quinze por cento).

II - não-residencial (comercial, industrial, rural e grupo "A"):

- a) consumo de 51 a 100 kWh - 5% (cinco por cento);
- b) consumo de 101 a 200 kWh - 6% (seis por cento);
- c) consumo de 201 a 300 kWh - 7% (sete por cento);
- d) consumo de 301 a 500 kWh - 9% (nove por cento);
- e) consumo de 501 a 1000 kWh - 13% (treze por cento);
- f) consumo de 1001 a 2000 kWh - 15% (quinze por cento);
- g) consumo acima de 2000 kWh - 18% (dezoito por cento)."

Art. 21 - O artigo 172 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 172 - Estão isentos da taxa os indigentes, e os que, na forma da lei, forem reconhecidamente pobres e carentes de recursos."

Art. 22 - O artigo 173 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 173 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

